



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017216-83.2024.8.26.0502, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante RUBENS BARBOSA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.179

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0017216-83.2024.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Rubens Barbosa dos Santos**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, determinou a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar. Decisão combatida devidamente fundamentada com base na gravidade em concreto do crime praticado. DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Rubens Barbosa dos Santos** em face da r. decisão de fls. 24/6, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr^a.

Vanessa Aparecida Bueno, da Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime aberto.

No arrazoadado de fls. 02/11 a digna Defensoria Pública postula a reversão do desfecho, argumentando que *“os éditos condenatórios do agravante são anteriores à Lei n. 14.843/2024, motivo pelo qual ela não poderá ser aplicada de forma retroativa ao caso dos autos, porquanto novatio legis in pejus”*, bem assim ressaltando que *“no caso dos autos nada de anormal se identifica durante a execução da pena pelo agravante, não havendo nenhum dado concreto que justifica a sua realização”*.

O recurso foi respondido a fls. 31/6, anexando-se a fls. 37 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 46/7.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, ***“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos***

resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo

no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravado nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, a r. decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada, tendo a nobre Magistrada **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação porque se trata “*de apenado com longa pena a cumprir (até 2030), e que cometeu crime hediondo, com violência ou grave ameaça à pessoa (extorsão mediante sequestro)*” - fls. 24.

De fato, **Rubens** resgata sanção carcerária de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses (TCP previsto para o ainda longínquo ano de 2030) em virtude da prática de extorsão mediante sequestro.

3. Destarte, deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Rubens Barbosa dos Santos** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator